



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000093-20.2019.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada VALERIA RODRIGUES RIBEIRO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e deram parcial provimento ao reexame necessário, apenas para adequar o cálculo de juros de mora e correção monetária à EC nº 113/21, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000093-20.2019.8.26.0150

Comarca: Cosmópolis

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social -
Inss

Apelado: Valeria Rodrigues Ribeiro

Voto nº 52.198.

ACIDENTE DO TRABALHO. PRELIMINAR – alegação de coisa julgada – rejeitada. Feito anterior julgado improcedente unicamente com relação à demonstração da ausência de incapacidade laboral – FATOS NOVOS – Acervo probatório inédito juntado aos autos – situação da segurada comprovada posteriormente ao trânsito em julgado daqueles autos. MÉRITO – Auxílio-doença acidentário. Acidente típico. Comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal – concausa – LER/DORT. Prescrição quinquenal apenas das parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo até o ajuizamento da presente demanda. Precedentes desta C. Câmara. Indenização acidentária devida. Reexame necessário parcialmente provido para readequação dos cálculos à EC nº113/21. Recurso voluntário desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Cosmópolis (fls. 1.299/1.305), cujo relatório fica adotado, proferida na ação movida por Valéria Rodrigues Ribeiro, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante à concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, em valor mensal a ser calculado nos termos da regulamentação própria. A autarquia ainda foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Apela o INSS buscando, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada e da prescrição quanto ao pedido formulado na inicial. No mérito, pugna pela reforma da r. Sentença, apontando a perda da qualidade de segurada. Pede, por fim, o afastamento da obrigação imposta quanto à reabilitação profissional da segurada.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 1.354/1.366).

É o relatório.

Inicialmente, observo que, no bojo do Processo nº 0004639-87.2009.8.26.0150, em que foi constatada a ausência de incapacidade laborativa, prejudicada, naquele momento, a análise quanto ao nexos causal ou concausa. Assim, as provas juntadas ao presente feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

não foram atingidas pela coisa julgada.

Com efeito, no presente feito, em perícia realizada em 30.08.2023, pela Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, restou constatada a incapacidade laborativa, parcial e permanente, restando apontado, no laudo:

"US DE OMBROS DE 06/02/23, 22/06/21: TENDINITE SUPRA. US DE OMBROS DE 08/02/22: BURSOPATIA.

Nota: não houve sinal de recuperação da capacidade laboral da autora. Todos os benefícios recebidos do INSS foram motivados pela doença nos ombros e esta persiste até hoje.

(...)

*Resposta: foi estabelecido **nexo de concausa** entre suas doenças nos ombros e o trabalho habitual da autora, auxiliar de limpeza."*
(fls. 1.217/1.219)

No mais, não havia que falar em perda, pela autora, da qualidade de segurada. Isso porque a lesão por esforço repetitivo decorreu de sua atividade habitual, conforme documentação obtida junto ao INSS a fls. 25/26.

No mesmo sentido, recente decisão desta C. 17ª Câmara Especializada:

APELAÇÕES. Ação julgada procedente. PRELIMINAR. Ação acidentária contra o INSS. Coisa julgada em relação à demanda anteriormente proposta, julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Não configuração. Demanda baseada em novos documentos e requerimentos administrativos, posteriores ao trânsito em julgado da demanda anterior, julgada improcedente com fundamento exclusivo na ausência de incapacidade laborativa. Possível evolução do quadro clínico que pode ser analisada em nova ação, cujas provas demonstrarão se houve, ou não, modificação no estado de fato constatado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

demanda precedente. Inteligência do art. 505, I, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. Cirurgiã-dentista. Problemas cardíacos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA (Apelação / Remessa Necessária 1022442-12.2022.8.26.0053; Rel. Des. Antonio Moliterno; j. em 31/03/2025)

Quanto à prescrição, observo não haver que falar em perda do benefício em razão do decurso de lapso temporal, devendo ser analisada, unicamente, a eventual prescrição de parcelas do benefício ora discutido anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Era mesmo de rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), sendo devido, também, abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal, tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 04/12/2009 (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ), observado o disposto no art. 104, §§1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a prescrição quinquenal.

Por fim, anoto que não foi determinada a reabilitação profissional da autora, razão pela qual deixo de analisar o pedido da autarquia neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Observo, contudo, ser cabível a fixação de juros de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, o cálculo comporta pequena alteração, para que se adote, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, eram mesmo adequados.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007), segue tópico-síntese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

1. N° do Processo	1000093-20.2019
2. Nome do segurado	Valéria Rodrigues Ribeiro
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. D.I.B.	04/12/2009
5. R.M.I.	A ser apurada em liquidação.

Por esses motivos, nego provimento ao apelo e dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para adequar o cálculo de juros de mora e correção monetária à EC nº 113/21, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator